



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09591/13

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Responsável: Elisandro Bezerra Barbosa

Valor: R\$ 1.913.421,12

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade. Arquivar os autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00719/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09591/13, que trata do exame da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2013 e dos Contratos de n.ºs 60 a 71/2013, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape /PB, objetivando a aquisição de materiais médicos hospitalares e laboratoriais diversos, destinados à Secretaria de Saúde Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a referida licitação e os Contratos dela decorrentes;
- 2) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2014

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09591/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09591/13 trata do exame da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2013 e dos Contratos de n.ºs 60 a 71/2013, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape/PB, objetivando a aquisição de materiais médicos hospitalares e laboratoriais diversos, destinados à Secretaria de Saúde Municipal, totalizando R\$ 1.913.421,12.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 1052/1056, onde se posicionou pela notificação do responsável, a fim de apresentar a documentação referente à ausência de pesquisa de mercado destinada a estimar o valor do bem ou serviço, indicando a fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos 3 (três) empresas, ou comprovação de que os preços contratados estão compatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais, exemplo ANVISA, conforme art. 43, IV da Lei 8.666/93.

Devidamente notificado, o Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, gestor do FMS, apresentou defesa, conforme fls. 1061/1088.

A Auditoria analisou os documentos acostados aos autos e considerou elidida a irregularidade apontada no seu relatório inicial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram máculas na análise do certame em questão.

Diante disso, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* o Pregão Presencial n.º 09/2013 e os Contratos dela decorrentes;
- 2) *ARQUIVE-SE* os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR